



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.591-A, DE 2012

(Do Sr. Policarpo)

Acrescenta item ao inciso VII do art. 29 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. MILTON MONTI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta item “a” ao inciso VII do art. 29 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), com vistas a definir uma faixa para o tráfego das viaturas operacionais, com utilização exclusiva quando estiverem em atendimento às ocorrências.

Art. 2º O inciso VII do art. 29 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido de novo item, nos seguintes termos:

“Art. 29.

.....

VII - os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, além de prioridade de trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente, observadas as seguintes disposições:

a) Quando uma pista de rolamento comportar várias faixas de circulação no mesmo sentido será definida uma faixa para o tráfego das viaturas operacionais, sinalizada no asfalto com tinta específica para trânsito, em intervalos contínuos não superiores a 200 metros lineares com a frase: “FAIXA DA VIDA”, que deverá ser liberada pelos motoristas civis ao ouvirem a sirene ou perceberem o deslocamento das viaturas operacionais, que deverão, quando em atendimento às ocorrências, trafegar exclusivamente nesta faixa. (NR)

b)

Art. 3º Renumere-se os demais itens.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I



JUSTIFICATIVA

Diante os riscos dos condutores, dos socorristas e das vitimas dentro das viaturas de emergências médicas, num trânsito caótico do Brasil, torna-se urgente a adoção de medidas para diminuir o tempo resposta e maior segurança para os ocupantes das viaturas de socorro e secretaria de segurança.

Necessidade de brevidade leva condutores a ultrapassar limites de velocidade, em atitude considerada insegura. O fato dos motoristas praticarem atos inseguros parece contrariar a própria natureza humana e uma vez que todos possuem um sistema de alerta, através do qual se defendem dos perigos do meio ambiente, movidos pelo instinto de conservação e pela aprendizagem, o que facilmente confirmamos pela Síndrome da Adaptação Geral.

Vários autores já estudaram a questão do acidente de transito e concluíram que:

- A sobrecarga de atividade, seja por problemas institucionais, seja pelo aumento da produtividade/necessidade do serviço (cumprimento de missão), induz a um esgotamento cada vez mais acelerado de suas condições psicofisiológicas;

- A demanda do trabalho faz com que a atividade profissional invada cada vez mais a vida familiar e social;
- O trabalho repetido leva a um processo de fadiga que pode se caracterizar pelo desânimo pela insônia e pelo cansaço constante;
- Além do estresse no trabalho, há o estresse do seu cotidiano familiar;

De acordo com as Estatísticas do National Safety Council indicam que os veículos de emergências colidem 13 vezes mais do que os demais veículos e que, causam cinco vezes mais mortes,

Os veículos de emergência transportam pessoas com risco de vida, fragilizadas e que muitas vezes a equipe de socorro em decorrência da necessidade de realizar procedimentos na vítima durante o transporte muitas vezes não utilizam cinto de segurança durante todo o transporte.

O condutor mesmo em atuação que exija brevidade, o condutor não deve guiar em velocidade excessiva, o que dificulta a meta de diminuir o tempo resposta, devendo utilizar sinalização visual, sonora e técnica de direção.

Conforme norma do DETRAN o Art. 29, inciso VII e o Art.189, que tratam dos veículos prestadores de serviços de utilidade pública, para atendimento de emergência quando devidamente sinalizado e identificado por dispositivos regulamentados de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitentes, corresponde à infração gravíssima e penalidade de multa, para os condutores que não permitir a passagem do veículo de socorro, que deverá deixar livre a passagem pela faixa da esquerda, indo para a direita da via e parando, se necessário.

Como podemos ver o limite de velocidade não pode ser quebrado, pois passa a ser feito de forma insegura, ultrapassando o limite da via, subir nos canteiros, nas calçadas, atravessarem parque com uma ambulância, circularem entre as faixas, pois o condutor tem que ser responsável pela sua vida e de terceiros, devendo ser ligeiro, mas não imprudente.

Considerando o exposto acima solicito aos nobres pares que aprovem o PL que ora apresente, visando a criação de uma faixa da vida, assim como sua sinalização na via (conforme foto anexa), através de um letreiro visual, com o nome “Faixa da Vida” exclusiva para tráfego de viaturas operacionais (bombeiros, policiais militares e ambulâncias) quando em ocorrências nas principais vias de Brasília, assim como uma campanha junto à mídia para esclarecimento e educação da população, mostrando a importância da passagem do carro de socorro de urgência.

Sala das Sessões, em 02 de abril de 2012.

POLICARPO
Deputado Federal
PT/DF

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas a circulação obedecerá às seguintes normas:

I - a circulação far-se-á pelo lado direito da via, admitindo-se as exceções devidamente sinalizadas;

II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;

III - quando veículos, transitando por fluxos que se cruzem, se aproximarem de local não sinalizado, terá preferência de passagem:

a) no caso de apenas um fluxo ser proveniente de rodovia, aquele que estiver circulando por ela;

b) no caso de rotatória, aquele que estiver circulando por ela;

c) nos demais casos, o que vier pela direita do condutor;

IV - quando uma pista de rolamento comportar várias faixas de circulação no mesmo sentido, são as da direita destinadas ao deslocamento dos veículos mais lentos e de maior porte, quando não houver faixa especial a eles destinada, e as da esquerda, destinadas à ultrapassagem e ao deslocamento dos veículos de maior velocidade;

V - o trânsito de veículos sobre passeios, calçadas e nos acostamentos, só poderá ocorrer para que se adentre ou se saia dos imóveis ou áreas especiais de estacionamento;

VI - os veículos precedidos de batedores terão prioridade de passagem, respeitadas as demais normas de circulação;

VII - os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, além de prioridade de trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente, observadas as seguintes disposições:

a) quando os dispositivos estiverem acionados, indicando a proximidade dos veículos, todos os condutores deverão deixar livre a passagem pela faixa da esquerda, indo para a direita da via e parando, se necessário;

b) os pedestres, ao ouvir o alarme sonoro, deverão aguardar no passeio, só atravessando a via quando o veículo já tiver passado pelo local;

c) o uso de dispositivos de alarme sonoro e de iluminação vermelha intermitente só poderá ocorrer quando da efetiva prestação de serviço de urgência;

d) a prioridade de passagem na via e no cruzamento deverá se dar com velocidade reduzida e com os devidos cuidados de segurança, obedecidas as demais normas deste Código;

VIII - os veículos prestadores de serviços de utilidade pública, quando em atendimento na via, gozam de livre parada e estacionamento no local da prestação de serviço, desde que devidamente sinalizados, devendo estar identificados na forma estabelecida pelo CONTRAN;

IX - a ultrapassagem de outro veículo em movimento deverá ser feita pela esquerda, obedecida a sinalização regulamentar e as demais normas estabelecidas neste Código, exceto quando o veículo a ser ultrapassado estiver sinalizando o propósito de entrar à esquerda;

X - todo condutor deverá, antes de efetuar uma ultrapassagem, certificar-se de que:

a) nenhum condutor que venha atrás haja começado uma manobra para ultrapassá-lo;

b) quem o precede na mesma faixa de trânsito não haja indicado o propósito de ultrapassar um terceiro;

c) a faixa de trânsito que vai tomar esteja livre numa extensão suficiente para que sua manobra não ponha em perigo ou obstrua o trânsito que venha em sentido contrário.

XI - todo condutor no efetuar a ultrapassagem deverá:

a) indicar com antecedência a manobra pretendida, acionando a luz indicadora de direção do veículo ou por meio de gesto convencional de braço;

b) afastar-se do usuário ou usuários aos quais ultrapassa, de tal forma que deixe livre uma distância lateral de segurança;

c) retomar, após a efetivação da manobra, a faixa de trânsito de origem, acionando a luz indicadora de direção do veículo ou fazendo gesto convencional de braço, adotando os cuidados necessários para não pôr em perigo ou obstruir o trânsito dos veículos que ultrapassou;

XII - os veículos que se deslocam sobre trilhos terão preferência de passagem sobre os demais, respeitadas as normas de circulação.

§ 1º As normas de ultrapassagem previstas nas alíneas a e b do inciso X e a e b do inciso XI aplicam-se à transposição de faixas, que pode ser realizada tanto pela faixa da esquerda como pela da direita.

§ 2º Respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres.

Art. 30. Todo condutor, ao perceber que outro que o segue tem o propósito de ultrapassá-lo, deverá:

CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES

Art. 189. Deixar de dar passagem aos veículos precedidos de batedores, de socorro de incêndio e salvamento, de polícia, de operação e fiscalização de trânsito e às ambulâncias, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentados de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitentes:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.

Art. 190. Seguir veículo em serviço de urgência, estando este com prioridade de passagem devidamente identificada por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitentes:

.....
.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe acrescenta alínea "a" ao inciso VII do art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro, renumerando os demais, para determinar que "quando uma pista de rolamento comportar várias faixas de circulação no mesmo sentido será definida uma faixa para o tráfego de veículos operacionais, sinalizada no asfalto com tinta específica para trânsito, em intervalos contínuos não superiores a 200 metros lineares com a frase: 'FAIXA DA VIDA' [...]"

Argumenta o autor em prol de sua iniciativa que, em um trânsito caótico como o das cidades brasileiras, se torna urgente a adoção de medidas para diminuir o tempo de atendimento, bem como garantir maior segurança para os ocupantes das viaturas de socorro e salvamento.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

As já conhecidas pistas exclusivas são um recurso de engenharia de tráfego utilizado para permitir uma maior fluidez no trânsito, e são utilizadas no Brasil principalmente para proporcionar ao transporte coletivo a necessária agilidade, evitando que fique sujeito aos transtornos e atrasos causados por engarrafamentos. Também costumam se beneficiar desse recurso os táxis e as motocicletas. O benefício a estes últimos veículos tem a intenção de garantir também maior segurança em sua circulação.

O trânsito congestionado é uma das mazelas que costuma acometer as grandes cidades e metrópoles brasileiras. Reverter esse processo requer altos investimentos em sistema viário e transporte de massa, o que nem sempre é possível, mesmo a médio prazo.

Diante dessa realidade, somos obrigados, muitas vezes, a conviver com dificuldades para sermos atendidos, com a esperada eficiência, por serviços como os de socorro e salvamento, quando se trata de cobrir as necessidades mais urgentes de vítimas de ocorrências trágicas.

A proposta apresentada neste projeto de lei em exame nos parece de simples execução e de praticidade inquestionável, cujos efeitos poderão garantir a melhoria da eficiência dos serviços de socorro e salvamento.

Entendemos que a distinção da "Faixa da Vida" dentre as demais vias de circulação não inviabilizaria necessariamente o seu uso pelos demais veículos, mas garantiria, com propriedade, uma via desobstruída para os veículos de socorro e de salvamento, quando esses se anunciam no trânsito. Cabe ao órgão com

circunscrição sobre a via regulamentar o uso dessa “Faixa da Vida”, para que ela atenda os seus principais objetivos, sem ter seu uso completamente vedado aos demais usuários da via. Cremos que essa flexibilidade seja possível, com uma regulamentação inteligente.

Recentemente, vimos ser implantados em certas vias da cidade de São Paulo espaços reservados, antes dos semáforos, para garantir maior segurança aos motociclistas que aguardam a abertura do sinal verde para continuar sua marcha. Consideramos essa proposta uma medida inteligente para se alcançar a melhoria da circulação e da segurança de trânsito.

Sem pretender entrar em aspectos regulatórios, julgamos que se a “Faixa da Vida” for implantada no centro de uma via com várias faixas no mesmo sentido, seria possível utilizar-se das faixas contíguas de ambos os lados da pista central como vias de escape para os veículos que estivessem trafegando na “Faixa da Vida” no momento em que se anunciasse a urgência de um serviço de socorro ou salvamento, para permitir-lhe a passagem.

Assim, consideramos que uma “Faixa da Vida”, como a que é proposta no projeto de lei em análise, poderia alcançar os resultados mais positivos, com poucos investimentos públicos.

Dessa forma, somos pela **aprovação** do PL nº 3.591, de 2012.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2013.

Deputado MILTON MONTI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.591/2012, nos termos do parecer do relator, Deputado Milton Monti.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Maia - Presidente, Fábio Souto, Osvaldo Reis e Jaime Martins - Vice-Presidentes, Diego Andrade, Edinho Araújo, Edson Ezequiel, Hermes Parcianello, Hugo Leal, Jesus Rodrigues, Jose Stédile, Lázaro Botelho, Leonardo Quintão, Lúcio Vale, Mário Negromonte, Mauro Lopes, Milton Monti, Washington Reis, Zeca Dirceu, Zoinho, Carlos Alberto Leréia, César Halum, Mauro Mariani, Renzo Braz e Ricardo Izar.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2013.

Deputado RODRIGO MAIA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO